



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 535
Decisão da CEEC	Nº 145/2023	
Referência	Processo nº	
Interessado		

EMENTA: Aprova a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Engenheiro Civil – Crea-PB e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 535, apreciando o Processo nº, em que o Sr., residente na Rua....., apresenta denúncia em desfavor do profissional Engenheiro Civil – Crea-PB, CPF, residente na Rua, na qualidade de denunciado e, também, proprietário da empresa, por suposta Infração ao Código de Ética Profissional (Resolução Confea nº 1.002/2002), em obra/serviço de engenharia - construção de unidade habitacional de 182,30m², incluindo fossa e sumidouro, localizada na Rua, conforme Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (.....), de responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista, de 22/08/2021 e retificada em 19/09/2021, de atividade técnica de execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais, de estrutura de concreto e de Execução de obra (.....), e; **considerando** que consta no processo, datado no período de 22/08/2021 a 19/09/2021, que o denunciante (contratante) apresentou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (.....), da Arquiteta e Urbanista (responsável técnico), de 22/08/2021 e retificada em 19/09/2021, de atividade técnica de execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias prediais, de estrutura de concreto e de execução de obra/serviço de engenharia - construção de unidade habitacional de 182,30m², incluindo fossa e sumidouro, localizada na Rua, objeto deste processo; **considerando** ainda, no processo, consta no período datado de 11/10/2021 a 15/01/2021, que a empresa, através do seu responsável técnico/denunciado, apresentou Relatório Fotográfico da obra/serviço de engenharia, em questão (.....). Porém, não constam, nos autos, a expedição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional/denunciado, nem, tão pouco, as assinaturas das partes interessadas - denunciado/denunciante, do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, datado em 22/09/2023 (.....); **considerando** que no dia 14/12/2022, o denunciante deu entrada na SPGE - SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL junto ao CREA PB de Denúncia – Conduta Ética contra a denunciado que, por sua vez, encaminhado ao GABI - GABINETE DA PRESIDÊNCIA. Daqui, seguiu para AJUR - ASSESSORIA JURIDICA para análises e providências cabíveis (.....); **considerando** que em 21/12/2022, o denunciado registrou na Delegacia de Polícia Civil, na cidade de, Boletim de Ocorrência Policial sob nº do Livro nº, relatando o ocorrido de forma detalhada (.....). Seguem alguns trechos do BO: “... 2- *Que o declarante está sofrendo constrangimentos ilegais e ameaças frequentes via Whatsapp perpetradas constantemente pela pessoa de* ... 4- *O estudo de solo (Perfil de Sondagem a Percussão (SPT) foi realizado pelo engenheiro civil* (CREA), atestando que o nível de água foi identificado a partir de 1,1m ...de profundidade, nos dois pontos perfurados. ... 9- *Dada a situação precária da obra de*, o declarante esclareceu ao mesmo que não podia assumir responsabilidade técnica, eis que não estava acompanhando a obra diariamente, bem como não aceitou regularizar sua construção, mediante expedição de ART, assinatura de contrato,

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

... .. 12- Diante da precariedade da construção e das inúmeras intervenções debem como pelo descumprimento de todas as recomendações...o declarante deixou de prestar orientações a 18- Em dada oportunidade, perguntou ao declarante sobre a possibilidade de fazer uma piscina, tendo o declarante recomendado que não fosse feita escavação no local, por conta do resultado do laudo de análise técnica do solo. ... 20- Que a construção ficou por diversos dias com uma área retangular escavada com água e areia, escavação está situada a uma distância inferior a 1 / 2 metros de parede da residência de, ou seja, expondo a risco sua própria obra...”; **considerando** que, passados os meses, em 10/02/2023, a Presidência do Crea/PB - Ofício - PRES/CEEC em conjunto com a Gerência de Assistência aos Colegiados, certifica o denunciado para, no prazo regimental, querendo, apresente sua manifestação. O denunciado foi notificado pelos Correios/AR em 27/02/2023 (.....); **considerando** que em 02/03/2023, o denunciado apresenta sua manifestação em atendimento ao Ofício - PRES/CEEC da Presidência do CREA/PB (.....). Seguem alguns trechos da manifestação: “... como é do Vosso conhecimento, este Peticionante, enquanto engenheiro civil regularmente inscrito perante o CREA/PB tem ciência dos deveres profissionais ao assumir qualquer contrato de prestação de serviços, fato que se comprova da simples consulta junto a este órgão regional da quantidade de Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) que o Peticionante assinou nos últimos 2 (dois) anos.... Pois bem, nos idos do primeiro semestre do ano de 2021 o Peticionante foi procurado pelo denunciante, no intuito de executar projeto de construção de um imóvel urbano com pavimento térreo, 1º e 2º andares, projeto este lavrado por arquiteto (a). Naquela oportunidade, após análise perfunctória do local onde seria construída a edificação urbana, este Peticionante informou a necessidade da realização de um estudo de solo, por meio de profissional competente, no intuito de aferir as condições do solo. Desde as primeiras tratativas, o Peticionante esclareceu ao denunciante que só poderia assumir responsabilidade técnica perante o CREA/PB, mediante a expedição de ART (anotação de responsabilidade técnica) e expedição de alvará de construção junto à Prefeitura de, sendo condições básicas para que pudesse incluir a obra no rol de serviços que acompanhava e efetivamente ordenar os trabalhos da equipe. ... Entretanto, Ilustre Presidente, a referida minuta jamais foi assinada pelo denunciante, nem tampouco houve pagamento dos valores lá contidos, para celebração efetiva de contrato com o peticionante e sua empresa. Na sequência, por razões ignoradas, o próprio denunciante José Rodolfo firmou contrato de empreitada com 1 (um) pedreiro e 3 (três) ajudantes, solicitando que o fosse até a obra, ocasião em que esta Peticionante percebeu que a obra estava sendo realizada. Por compromisso com a verdade, este Peticionante afirma que fez algumas visitas à construção do denunciante, mas em nenhum momento responsabilizou-se pela mesma, uma vez que este, alegando não possuir recursos, não assinou o contrato, nem mesmo requereu no início da obra, a expedição do alvará competente. ... O Peticionante se recorda de uma outra ocasião em que o denunciante lhe telefonou solicitando os dados do Peticionante, pois tava acontecendo uma fiscalização e tinha sido exigido que um engenheiro civil figurasse como responsável, ocasião em que o Peticionante se negou a atender tal pedido, pois jamais assumiu responsabilidade técnica para obra do denunciante Em dada oportunidade, o denunciante perguntou ao Peticionante sobre a possibilidade de fazer uma piscina, tendo o Peticionante dito que o laudo de análise técnica do solo era bastante claro acerca dos riscos. Mesmo assim, o denunciante chamou um dos trabalhadores e mandou fazer uma escavação em formato retangular para construir uma piscina, sendo que naquele mesmo momento da escavação, o pedreiro relatou que houve deslizamento da barreira e, nesse momento, o denunciante mandou tapar o espaço escavado (repleto da água que jorrou do solo) com areia. Eis as imagens do local comprovando a veracidade do laudo técnico de estudo de solo (SPT - doc. 02, doc. 03 e doc. 04)”; **considerando** que a empresa, através do seu responsável técnico/denunciado, apresentou Relatório Fotográfico entre os dias 11/10/2021 a 15/10/2021 (.....) da obra/serviço de engenharia, em questão; **considerando** que não constam, no processo, a expedição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional/denunciado, nem o Alvará de Construção emitido pelo Órgão responsável. Verificou-se, ainda, que existe Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, data em 22/09/2023, porém, não assinado entre as partes - denunciado/denunciante (.....); **considerando** que o profissional/denunciado registrou na Delegacia de Polícia Civil, em 21/12/2022, na cidade de, Boletim de Ocorrência Policial sob nº do Livro nº; **considerando** o atendido o disposto do parágrafo segundo do Art.7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea e que as partes – denunciado/denunciante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

apresentaram suas defesas/ponderações no prazo regimental; **considerando** a necessidade de ressaltar a conduta profissional segundo comenta o Engº em seu livro Folha “Código de Ética Profissional comentado” acerca do Artigo 1º do CEP (Resolução nº 1002/2002 – Código de Ética Profissional) das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea/Mutua: “Art. 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. ...“Anuncia, com destaque preliminar, a afirmação das condutas de cumprimento obrigatório. A conduta humana é o objeto primeiro da normativa ética. As condutas exigíveis visam à obtenção e manutenção de valores desejáveis para o bom convívio e para o desenvolvimento humano. É através da apreciação da conduta do indivíduo que a sociedade julgará a adequação de sua inserção em seu seio. De certa forma, aqui se afirmar que a conduta apreciável do profissional será o objeto central da preocupação ética.” Ainda, em comento sobre os princípios éticos no Art. 8º do CEP: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos. ” “Este inciso traz para o plano ético a consideração de que a profissão tem o compromisso da eficácia e dispõe sobre os requisitos mínimos para seu alcance. A eficácia profissional, isto é, o poder de realizar os objetivos da profissão em geral e dos atos de ofício em particular, está subordinada ao cumprimento de todos os seus compromissos. Estes compromissos são os ditados pelo próprio perfil da profissão em sua posição de ente realizador para a humanidade. Requer-se responsabilidade de quem a pratica. O agente deve assumir conscientemente os riscos e responder pessoalmente pelos efeitos e consequências de sua conduta técnica. Requer-se também competência. Entendida esta não só como a disposição de competir contra a adversidade, mas também como o domínio do conteúdo de seu ofício e como a capacidade de realizar seus propósitos. O uso de técnicas, como a via instrumental de se fazer algo, deve ser adequado ao tipo de trabalho a realizar. A adequação tarefa-técnica e, por extensão, a observância de normas aplicáveis, é também princípio ético. As normas técnicas correntes são então incorporadas ao padrão ético de conduta profissional. As profissões do Sistema caracterizam-se por serem atividades de resultado. O seu desempenho não se limita em um simples ministrar de atendimento ou à mera tentativa, devendo sempre lograr êxito no que fora proposto. Como corolário, a frustração do resultado almejado indica a provável existência de erro técnico. O conceito de erro técnico passa a ser considerado implicitamente como efeito de conduta contrária ao objetivo da eficácia, que seria o resultado com êxito. O ato profissional visa a atender uma demanda ou uma necessidade de alguém. O destinatário do produto ou serviço deve recebê-lo com satisfação. A qualidade é parâmetro de conduta ética, exigindo permanente superação. O requisito segurança é compromisso na prática das profissões. O manejo da arte deve ser revestido de precauções necessárias à preservação da incolumidade patrimonial, pessoal e moral de terceiros. A segurança estende-se desde o cuidado para com os objetos, os métodos e meios, indo até para com os destinatários do serviço e colaboradores do profissional. Profissão de resultados: A sua realização requer responsabilidade e competência. A sua eficácia requer adequação técnica, qualidade e segurança.” Ainda, no CEP em seu “Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;” O Engº comenta: “Princípio de não lesar é mandamento de postura, atitude e conduta. A contribuição esperada deve estar presente desde a prática do ofício profissional até a sua participação na vida comum, na sua dimensão de agente e de paciente da relação social. A tarefa da defesa da incolumidade pública, por princípio, é do Estado. Porém entende-se que, pelo legítimo exercício da cidadania, o profissional é corresponsável pela preservação da integridade das pessoas e de seus bens.”; **considerando** ainda que o assunto é fundamentado pela Lei Nº 5.194/66, Resolução Nº 1.002/2022, do Confea, especificamente no Art. 8º - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS, Art. 9º - DOS DEVERES, Art. 10 - DAS CONDUITAS VEDADAS, Art. 13 - DA INFRAÇÃO ÉTICA, Resolução nº 1.004/2003, Confea, Resolução nº 1.090/2017, Confea; **considerando** que não constam, no processo, a expedição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional/denunciado, nem o Alvará de Construção emitido pelo Órgão responsável. Verificou-se, ainda, que existe Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, data em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

22/09/2023, porém, não assinado entre as partes - denunciado/denunciante (.....). O profissional/denunciado registrou na Delegacia de Polícia Civil, em 21/12/2022, na cidade de, Boletim de Ocorrência Policial sob nº do Livro nº, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Voto do Relator Eng. Civil Ledson Leitão Batista pela **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Engenheiro Civil – Crea-PB e consequente ARQUIVAMENTO do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como NÃO existem indícios de infração ao código de ética profissional. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. A Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civil Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civil Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civil Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Ambiental Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng^a Civil Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de abril de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB